



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.579, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 14.034, de 2020, para tornar obrigatório o uso de máscara de proteção facial em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2515/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 14.034, de 2020, para tornar obrigatório o uso de máscara de proteção facial em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999”, para determinar o uso de máscara de proteção facial em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave, **até 31 de dezembro de 2022 ou enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS – COVID-19.**

Art. 2º A Lei nº 14.034, de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. O uso de máscara de proteção facial sobre nariz e boca é obrigatório em terminal aeroportuário de passageiros e a bordo de aeronave, **até 31 de dezembro de 2022 ou enquanto durar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS – COVID-19.**

§ 1º O disposto no caput deve ser exigido pelo administrador aeroportuário e, após iniciado o embarque, pelo transportador aéreo.

§ 2º As máscaras de que trata o caput deverão ser de uso profissional ou confeccionadas com camada tripla de proteção, e trocadas a intervalos máximos de três horas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219673344200>

CD219673344200*

§ 3º Será impedido de ingressar ou permanecer em área terminal aeroportuária ou de embarcar em aeronave aquele que não fizer uso de máscara de proteção facial com as características definidas no § 2º deste artigo.

§ 4º Se, a bordo da aeronave, o passageiro se recusar ao uso da máscara, o comandante tomará as medidas disciplinares previstas no art. 168 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, comunicando de imediato o fato à autoridade policial competente.

§ 5º Não será permitido o consumo de alimentos a bordo, exceto em casos excepcionais, mediante justificativa plausível ou que envolvam a saúde do viajante.

§ 6º O administrador aeroportuário e o transportador aéreo devem manter estoque de máscaras com as características definidas no § 2º deste artigo para, se necessário, fornecê-la ao interessado, às expensas deste.

§ 7º O descumprimento das disposições contidas neste artigo constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 deixará, além do triste saldo das muitas vidas perdidas, muitas mudanças no comportamento social que foram necessárias para a preservação da vida e da saúde. Um deles, o mais visível, é a adoção de medidas para contenção da dispersão de microrganismos contaminantes no ambiente.

Embora a poluição industrial domine as manchetes há décadas, a Covid-19 trouxe, de vez, a necessidade de se debater a sério sobre a poluição de ambientes internos. A qualidade do ar em ambientes fechados — sua circulação, o quanto ele permite ou não a dispersão ou a eliminação de patógenos — pode ser a diferença entre a preservação da saúde e o adoecimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219673344200>



Entre os ambientes internos repetidamente reconhecidos como locais vulneráveis a infecções (bares, restaurantes, lojas, casas de repouso e navios de cruzeiro), as cabines de avião destacam-se como fonte de constante ansiedade. Se é fato que os aviões pressurizados contam com filtros de ar, é também fato, e óbvio, que os filtros só exercem ação sobre o ar que passa por eles. Se o ar respirado por alguém não passar por esse filtro, os eventuais patógenos continuam presentes. Ademais, os filtros HEPA e a circulação de ar de alta velocidade não funcionam com a máxima eficácia até que o avião esteja no ar, o que significa que durante o embarque e a decolagem, e entre o pouso e o desembarque, os passageiros ficam mais suscetíveis à inalação de partículas suspensas infectadas com o Sars-CoV-2 ou outros.

Conclui-se, dessa maneira, que o uso das máscaras é essencial. Ao tossir, espirrar ou simplesmente falar, gotículas de saliva são expelidas por nossas bocas. A gravidade faz com que as maiores caiam rapidamente no chão (ou em qualquer superfície próxima), mas as menores podem ficar suspensas no ar por algum tempo. Usar máscara o tempo todo em um avião retém na própria pessoa um pouco dessa saliva passível de ficar suspensa no ar — e qualquer vírus contido nela. Há evidências de que o uso de máscaras protege as pessoas ao seu redor e ao mesmo tempo reduz a sua chance de se contaminar. Usar máscaras é uma medida de segurança simples que tem semelhança com guardar seu notebook durante a decolagem: ambos reduzem a probabilidade de alguém ter seu rosto atingido por algo prejudicial devido à turbulência do ar.

O presente projeto de lei destina-se, antes de qualquer outra coisa, a preservar vidas. Convicta do seu mérito, apresento-o aos nobres pares, contando com seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputada **REJANE DIAS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219673344200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.034, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (*["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#)*)

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no *caput* deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no *caput* deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (*[Parágrafo com redação dada pela na Lei nº 14.174, de 17/6/2021](#)*)

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)](#)

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do *caput* e do § 1º deste artigo.

§ 9º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.024, de 31/12/2020, convertida na Lei nº 14.174, de 17/6/2021\)](#)

Art. 4º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO V DA TRIPULAÇÃO

CAPÍTULO III DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 168. Durante o período de tempo previsto no art. 167, o comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

I - desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina, ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

III - alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de voo (art. 16, § 3º).

Parágrafo único. O comandante e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

Art. 169. Poderá o comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

.....
.....

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998, renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO